

CÓDIGO DE POSTURAS
DA FREGUESIA DE
FREIXIEIRO DE SOUTELO

CAPITULO I
ARTIGO 1º
(Sanções)

1. As infrações ao disposto neste Código de Posturas serão apreciadas pela Junta de Freguesia que decidirá das sanções a aplicar ao infrator ou infratores.
2. O montante mínimo da coima a aplicar será de 10,00€ (dez euros). Podendo em função da gravidade da infração ficar pela simples advertência e no caso de reincidência sofrerá um agravamento de 100% sobre o auto anterior.
3. O tempo limite da retirada de objetos, materiais, entulhos, construções, etc, da via pública ou de terrenos propriedade da Junta de Freguesia é de oito dias a contar da data de entrada em vigor do presente código, sob pena do mesmo ser feito pela Junta de Freguesia e as suas custas aplicadas ao(s) infrator(es).
4. A obrigação mencionada no número anterior aplica-se também às pessoas que ocupem os referidos terrenos desde longa data. Todos os que alegarem que esses terrenos constituem sua propriedade terão de fazer prova disso mediante a apresentação de documentos escritos, caso contrário a Junta de Freguesia terá todo o direito de ordenar a sua desocupação no prazo acima indicado.

CAPITULO II
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
ARTIGO 2º

O presente Código de Posturas vigorará em toda a área desta freguesia e obrigará todas as pessoas nela residentes e domiciliadas, de modo especial e, em geral, qualquer outra pessoa mesmo não residente nem domiciliada.

ARTIGO 3º

As infrações a este Código serão punidas com as coimas nele fixadas podendo as mesmas sofrer um agravamento de 100% sobre a coima anterior sempre que haja reincidência.

– O montante mínimo da coima a aplicar será de 10,00€ (dez euros), podendo em função da gravidade da infração ficar pela simples advertência e no caso de reincidência sofrerá um agravamento de 100% sobre o auto anterior.

§ Único – Haverá na secretaria da Junta de Freguesia um registo, elaborado em livro próprio, onde constem nome, estado civil, profissão e morada do transgressor, natureza da transgressão, e data do pagamento voluntário da coima ou da instauração de processo judicial.

ARTIGO 4º

Haverá tantas coimas quantas as vezes que se repetir o ato ou omissão a que elas respeitarem.

§ Único – Se houver continuidade, serão tantas as coimas quantas as semanas em que se verificarem os atos ou omissões punidas por este Código.

ARTIGO 5º

A comunicação das penas previstas neste Código não exige o infrator de qualquer procedimento criminal ou civil, que a Junta ou terceiros interessados tenham o direito de intentar contra ele em conformidade com a lei geral.

ARTIGO 6º

Os pais, patrões ou quaisquer outras pessoas a quem incumba ou esteja confiada a guarda ou vigilância de qualquer menor, são responsáveis por quaisquer infrações a este Código, cometidas pelo dito menor.

ARTIGO 7º

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e para levantar os correspondentes autos de notícia:

- a) Quaisquer agentes de autoridade a quem a lei confira os necessários poderes, quando solicitados pela Junta de Freguesia.
- b) Qualquer membro da Junta de Freguesia e o Presidente da Assembleia de Freguesia.
- c) Quaisquer zeladores que a Junta julgue necessário nomear para vigilância do integral cumprimento deste Código.

CAPITULO III

SEÇÃO II – BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO OU DESTINADOS A LOGRADOURO COMUM

ARTIGO 8º

1. Em terrenos do domínio público ou destinados a logradouro comum não é permitido, sem licença desta Junta de Freguesia:
 - b) Apascentar gado de qualquer espécie;
 - c) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
 - d) Abrir covas ou fossos;
 - e) Cortar quaisquer plantas, arbustos, árvores, ou desbastá-las;
 - f) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, saibro, barro, ou retirar entulhos;
 - g) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a natureza ou proveniência destes;
 - h) Depositar quaisquer objetos ou materiais por tempo superior ao necessário para a sua carga ou descarga, ou em casos especiais autorizados pela Junta de Freguesia.
 - i) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, mesmo de carácter provisório e, nomeadamente, fazer pocilgas;
 - j) Ocupação da via pública para depósito de materiais por tempo superior a uma semana, não podendo impedir a livre passagem, e tendo o ser limpo no final da ocupação.
2. Os industriais de madeiras estão sujeitos a licença especial para retenção por tempo determinado das respetivas madeiras, sendo determinados os parques de armazenamento pela Junta de Freguesia e paga uma caução de 350,00€, que será devolvida na retirada da madeira caso o local ficar limpo. É-lhes expressamente proibido arrastar madeiras e deixar os locais de armazenamento com entulho.

ARTIGO 9º

É ainda proibido, nos terrenos a que se refere o artigo anterior:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, embalagens de plástico ou papel, vidros e, em geral, quaisquer objetos cortantes ou contundentes que possam causar ou constituir perigo para o trânsito e saúde das pessoas;
- b) Efetuar despejos ou deitar imundícies, detritos, restos alimentares ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- d) Acender fogueiras ou por qualquer outra forma utilizar lume;

ARTIGO 10º

Aquele que impedir ou dificultar, a quem tenha obtido a respetiva licença, o normal aproveitamento dos terrenos referidos no artigo 8º, incorrerá na coima prevista no presente Código de Posturas independentemente de outras sanções mais graves que ao caso couberem.

CAPITULO IV
SEÇÃO III – JARDINS, ÁRVORES E FLORES
ARTIGO 11º

Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinado é proibido:

- a) Deitar-se, sentar-se ou pisar os canteiros ou bordaduras;
- b) Calcar, arrancar ou deteriorar os locais que estejam arrelvados;
- c) Colher, retirar ou por qualquer outro modo danificar as flores;
- d) Utilizar os bebedouros para quaisquer outros fins diferentes daquele a que se destinam;
- e) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e dos locais fixados pela Junta de Freguesia;
- f) Urinar ou defecar fora dos locais a isso destinados.

ARTIGO 12º

No que respeita a árvores, arbustos ou plantas que guarnecem os lugares públicos não é permitido:

- a) Encostar ou apoiar veículos de tração animal, velocípedes ou motociclos;
- b) Prender animais ou segurar quaisquer objetos;
- c) Varejar ou puxar pelos ramos, sacudi-los, apanhar ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
- d) Lançar-lhes pedras, paus ou quaisquer outros objetos;
- e) Quebra-lhes qualquer haste ou vergonça, deteriorá-las ou causar-lhes qualquer dano.

ARTIGO 13º

Independentemente do pagamento da coima que for devida, a Junta terá ainda o direito de exigir o valor da respetiva árvore, arbusto ou planta.

ARTIGO 14º

Os cortes de ramos, raízes ou troncos de árvores indispensáveis para a realização de quaisquer obras em edifícios, de abertura de trincheiras para reparação ou colocação de canos, serão sempre executados de harmonia com as instruções previamente obtidas da Junta de Freguesia.

ARTIGO 15º

Se se executar qualquer obra que possa prejudicar qualquer árvore ou arbusto existente nos caminhos ou em terreno da Junta e a dita obra pertencer a particular, deve este proceder aos necessários resguardos afim de lhe evitar qualquer dano ou estrago.

CAPITULO V
SEÇÃO IV – HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS E TERRENOS DA JUNTA
ARTIGO 16º

Nas ruas, caminhos, largos e mais lugares públicos é proibido:

- a) Utilizar as sarjetas ou desaguadouros públicos para fins diversos daqueles a que se destinam e, nomeadamente, neles lançar imundícies, objetos ou detritos que possam vir a entupi-los;
- b) Limpar ou vaziar barris, vasilhas ou outros recipientes;
- c) Matar, pelar ou chamoscar animais;
- d) Depositar ou partir lenha, trabalhar ou partir pedra;
- e) Enxugar no chão ou nas árvores, roupas, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer outros objetos;
- f) Levantar, apanhar ou remexer estrumes ou lixos;
- g) Deixar resíduos, cisco, outros objetos ou sujidades, bem como remover estrumes e outros lixos de forma a incomodar os transeuntes ou a possibilitar o derrame dos mesmos pelos caminhos;

- h) Desviar para a via pública ou outros lugares públicos, as águas das chuvas, dos regos que normalmente conduzem as mesmas desde antigas datas;
A antiguidade do curso das águas das chuvas nos regos afluentes dos regos foreiros será sempre comprovado por 3 chefes de família, maiores de 60 anos, residentes na freguesia e, se possível, no lugar dos mesmos;
- i) Lavagem de utensílios usados na aplicação de pesticidas.

CAPITULO VI
SEÇÃO V – LIMPEZA DE REGOS FOREIROS
ARTIGO 17º

Os regos foreiros, quando passem em propriedade privada, terão de ser limpos pelos respetivos proprietários ou por quem trabalhar a propriedade.

É considerado um rego foreiro todos os cursos de água que venham desaguar a um local público.

CAPITULO VII
SEÇÃO VI – DIVAGAÇÃO, TRÂNSITO, RETENÇÃO E GUARDA DE ANIMAIS
ARTIGO 18º

É proibida a divagação nas vias públicas de animais não conduzidos por pessoas.

ARTIGO 19º

Quando algum animal que transite nas vias públicas não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a removê-lo dentro do mais breve espaço de tempo possível, sob pena de o ser pela Junta, mas pagando o dono a despesa que isso der causa, além da coima que for aplicável.

ARTIGO 20º

Todos os moradores deverão ter os animais presos evitando que os mesmos vagueiem nas vias públicas e provoquem prejuízos ou acidentes.

CAPITULO VIII
SEÇÃO VII – CONDUÇÃO, USO E GASTO DE ÁGUAS
ARTIGO 21º

É proibida a pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público bem como terrenos particulares quando se realizem a menos de 50 metros de nascentes, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas.

ARTIGO 22º

É proibido:

- a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para o seu uso, embaraçar-lhes o seu curso natural ou alterar a sua direção;
- b) Estabelecer estrumeiras ou depósitos de imundícies dentro das zonas de proteção das nascentes, fontes, poços, canalizações e reservatórios de água potável;
- c) Praticar nas fontes, tanques e reservatórios públicos atos de higiene corporal, lavar objetos, viaturas ou animais ou conspurcá-la por qualquer outra forma;
- d) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
- e) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam e designadamente para regar;
- f) Retirar água dos tanques públicos destinados a dessedentação de animais;
- g) Esgotar para as linhas de água ou aquedutos produtos tóxicos ou corrosivos que provoquem a poluição das águas e dos terrenos ou a destruição das canalizações;
- h) Tapar as bicas ou torneiras dos chafarizes ou fontes públicas, ou por qualquer forma danificar as mesmas torneiras;

- i) Efetuar derrames injustificados das águas das fontes ou ligar mangueiras às mesmas para conduzir água destas para outros locais e destiná-la a outros fins.

ARTIGO 23º

É proibida a utilização dos lavadouros públicos para fim diferente daquele a que são destinados e, designadamente, à prática dos seguintes atos:

- a) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
- b) Lavar animais;
- c) Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
- d) Conspurcar as águas por qualquer forma;
- e) Lavar, sem prévia desinfeção, roupa de pessoas portadoras de doenças contagiosas;
- f) Vazar as águas, quando as mesmas ainda se encontrem limpas e possam ser utilizadas.

ARTIGO 24º

Aos utentes dos lavadouros não é permitido:

- a) Alterar a ordem de chegada;
- b) Marcar lugar com antecedência;
- c) Demorar sem necessidade ou por acinte a sua ocupação;
- d) Incomodar ou prejudicar, dentro do recinto dos lavadouros, os demais utentes;
- e) Alterar a tranquilidade do recinto, proferir obscenidades ou atos ofensivos da moral pública ou que provoquem escândalo público.

ARTIGO 25º

Todos os que utilizam água em suas casas, fornecida pela Junta de Freguesia, são obrigados a:

- a) A ter as respetivas canalizações em bom estado de conservação;
- b) A manterem em perfeito estado os selos dos respetivos contadores sendo estes colocados em local fácil acesso e vistoria por parte dos representantes da Junta;
- c) A não utilizarem a água que, por este modo lhes é fornecida, para outros fins que não sejam domésticos ou de estabelecimentos comerciais, industriais, podendo-lhe ser aplicada um valor superior ao do uso doméstico;
- d) A dispenderem só da água que carecem para os ditos gastos domésticos, tendo em atenção os interesses dos demais utentes e o respeito dos regulamentos próprios para esta água;

ARTIGO 26º

Os que não cumprirem o que se dispõe no artigo anterior, além da coima que for aplicável poderão, em caso de reincidência, ver cortado o respetivo fornecimento.

Se o fornecimento for cortado, o restabelecimento da ligação importará também o pagamento de nova taxa de ligação.

ARTIGO 27º

Todos os que partilharem das águas de rega ou comuns são obrigados a concorrer para os reparos da levada, aqueduto, poça, rego ou outro meio de condução, na proporção da água que lhe pertencer, em relação aos demais consortes.

Todo aquele que faltar à limpeza das presas ou poças e seus regos, depois de devidamente avisado, pagará a coima que for devida, a qual, em caso de reincidência, será elevada ao dobro.

ARTIGO 28º

Estas águas quando conduzidas por caminhos, ruas ou outros lugares públicos paroquiais, se-lo-ão sempre por locais previamente indicados pela Junta de Freguesia.

CAPITULO IX
SEÇÃO VIII – BALDIOS
ARTIGO 29º

Ao efetuarem os cortes dos matos, todos devam fazê-lo por forma a que não pereçam os pinheiros ou outras árvores úteis em criação ou já existentes.

CAPITULO X
SEÇÃO IX – VEDAÇÕES DE TERRENOS CONFINANTES COM RUAS, CAMINHOS OU
LARGOS PÚBLICOS E RESPECTIVO ESPAÇO AÉREO
ARTIGO 30º

Todos os proprietários ou rendeiros que tiverem propriedades confinantes com ruas, caminhos, largos ou outros terrenos públicos, são obrigados a efetuar o corte das silvas, matos, árvores ou qualquer tipo de vegetação que penda sobre os ditos terrenos, sempre que necessário.

ARTIGO 31º

Nenhum proprietário poderá fazer terminar nos caminhos ou outros terrenos públicos, quaisquer canos, regos ou valas de esgotos que ponham em perigo a salubridade ou saúde pública, assim como lhe é vedado proceder a qualquer alteração do caminho, das bermas ou valetas.

ARTIGO 32º

Os muros ou materiais dos mesmos ou das paredes, caídos nos caminhos ou outros lugares públicos, ou em terras que desabem, deverão ser retirados pelos respectivos proprietários no prazo de 8 dias, quando não impeçam o trânsito, ou imediatamente, na hipótese de o impedirem, sob pena de o mandar fazer pela Junta, pagando aqueles as despesas, além da coima em que incorrerem.

ARTIGO 33º

As ramadas existentes sobre os caminhos poderão ser mantidas a título precário, obrigando-se os respectivos proprietários a elevá-las, no mínimo, a 4 metros de altura do solo. Porém, de futuro, não poderão fazer novas plantações de videiras destinadas à renovação das existentes, salvo expressa autorização dada pela Junta nos casos em que a sua manutenção se torne até aconselhável para embelezamento do local.

CAPITULO XI
SEÇÃO X – UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL
ARTIGO 34º

O serviço de limpeza geral, inumações, exumações e transladações no cemitério paroquial será feito por um coveiro designado pela Junta de Freguesia da qual o mesmo dependerá direta e exclusivamente.

ARTIGO 35º

Na implantação das sepulturas será respeitada a ordem que a Junta de Freguesia estabelecer.

ARTIGO 36º

A cedência de sepulturas perpétuas ou de terreno para jazigos ou mausoléus obedecerá a preços e requisitos que a Junta determinar para cada caso, sendo, no entanto, todos os preços estabelecidos com antecedência.

ARTIGO 37º

A Junta de Freguesia pode declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas nos cemitérios sob administração da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém, de forma inequívoca e duradoura, desinteresse na sua conservação e manutenção.

Este projeto de Código de Posturas deverá ser tornado público afim de que todo o Povo dele tome conhecimento e passa a vigorar oito dias após a sua aprovação, e publicação do respetivo Edital.